



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2019

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: “Declara Teresina a capital nacional da cultura da cajuína, do creme de galinha e do arrumadinho.”

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Ver. Edson Melo

I – RELATÓRIO:

O vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei ordinária com a seguinte ementa: “Declara Teresina a capital nacional da cultura da cajuína, do creme de galinha e do arrumadinho”.

Em justificativa, o nobre parlamentar discorre que a proposta legal visa “desenvolver a atividade do turismo na cidade bem como preservar e consolidar Teresina como polo dessas culturas no país”.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Para os municípios editarem atos normativos no exercício da prerrogativa de cariz constitucional, é imprescindível a observância das diretrizes fincadas pelo constituinte originário. No caso em apreciação, é imprescindível averiguar a presença do indigitado interesse local.

Para Vladimir da Rocha França¹:

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.

Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.

Cretella Júnior, sobre o peculiar interesse, escreve que se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado II do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”, “singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada.

Porquanto, obviamente, o legislador excede o interesse local ao reconhecer o município como CAPITAL NACIONAL, dos produtos que especifica. Ora, é esdrúxulo reconhecer algo como nacional se a competência para legislar está adstrita ao interesse local.

O administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” discorre também:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

Nesta seara, acredita-se que essa medida de fomento têm caráter nacional e deveria ser conferida pelo Congresso Nacional. Por evidente, não se trata de hipótese de aplicação do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem competência aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nesse ponto, sobreleva trazer à colação os seguintes julgados que, não obstante se refiram a proposições relativas à saúde, elucidam acerca de interesse geral em detrimento de interesse local:

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.531/2012, do município do rio de janeiro, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes com informações sobre a necessidade de fazer os exames de prevenção de cânceres de colo uterino, mama e próstata nos sanitários de uso público na referida unidade federativa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Invasão do poder legislativo na competência reservada ao chefe do poder executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da administração pública estadual. Inobservância do princípio fundamental da separação e da independência dos poderes. Ocorrência de vício insanável também de ordem material. Lei impugnada que trata de matéria afeta à proteção e defesa da saúde, tema que se encontra fora da competência legislativa municipal. Matéria cuja competência para legislar concorrentemente com a união foi atribuída apenas ao estado, com exclusão dos entes municipais, conforme o disposto no artigo 74, inciso XII, da constituição do estado do rio de janeiro, que reproduz, por simetria, o artigo 24, inciso XII, da constituição federal. Ademais, a proteção e defesa da saúde consiste em tema que, mesmo para autorizar a competência legislativa municipal suplementar, exige a presença de algum interesse marcadamente local, segundo a dicação do artigo 358, incisos I e II, da constituição estadual, repetição do disposto no artigo 30, incisos I e II, da constituição federal. Necessidade de informação à população acerca da prevenção ao câncer que afeta igualmente os cidadãos em toda a extensão do país. Inexistência de qualquer especificidade na situação vivenciada pelos cariocas que justifique a suplementação da legislação federal e estadual. Violação dos artigos 7º, 74, inciso XII, 112, § 1º, inciso II, alínea d, 145, inciso VI, e 358, incisos I e II, todos da constituição do estado do rio de janeiro. Procedência do pedido. (TJ-RJ - ADI 00527667420138190000 RJ 0052766-74.2013.8.19.0000, Relator(a): DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Julgamento:16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 596489 RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244

EMENTA: - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.221/2010 - PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL. Versando o diploma normativo impugnado matéria de proteção e defesa da saúde, cuja competência para legislar é do Estado, concorrentemente com a União, conforme disposto no art. 74, inciso XII, da Constituição Estadual, que não deixa espaço para edição de lei Municipal, muito menos de iniciativa parlamentar, impõe-se o acolhimento da representação. Procedência do pedido. (TJ-RJ - ADI: 00377080220118190000 RJ 0037708-02.2011.8.19.0000, Relator: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2012, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/12/2012 10:43)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.524/2012. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI QUE TRATA DE MATÉRIA RELACIONADA À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VOTO VENCIDO. A Lei Municipal nº. 5.524, de 25 de setembro de 2012, do Rio de Janeiro, que 'torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras, na forma que menciona', invade a competência legislativa concorrente da União e do Estado do Rio de Janeiro, além de impôr uma atuação ao Poder Executivo que, por meio de seus órgãos, teria a incumbência de fiscalizar e impor multa ao infrator, o que implicaria em reestruturação de órgãos e aumento de despesa. A legislação questionada também viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, § 1º, inciso II d e 145, VI, todos da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade. (TJ-RJ - ADI: 00042923820148190000 RJ 0004292-38.2014.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/08/2014 16:06)

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, extrapolou o interesse local, carecendo o município de competência legislativa.

IV - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o art. 70, §1º, do RICMT dispõe o seguinte:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

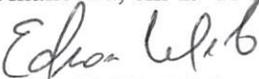
§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina **DESAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

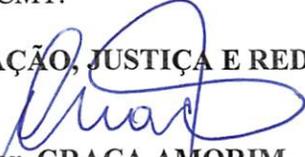
É o parecer, salvo melhor juízo.

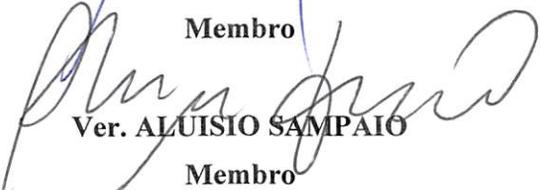
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, em 19 de fevereiro de 2019.


Ver. EDSON MELO
Relator
(CLJRFE)

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro